

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEEE N : 1182/91 (DRE/ S.J.C. N. 4610/14/91)
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de São José dos
Campos
ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares dos
Alunos do Curso de Suplência I (Divisão de Alfabetização
de Jovens e Adultos do Município - D.A.J.A.M).
RELATOR : Consº Aparecido Leme Colacino
PARECER CEE Nº 0126 /92 CEPG APROVADO EM 26/02/92

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1.1 A Prefeitura Municipal de São José dos Campos, através de sua Secretaria Municipal de Educação e dos órgãos próprios da S.E., dirigiu-se a este Colegiado em 30/10/91, para solicitar a convalidação dos atos escolares praticados no Curso Supletivo - Modalidade Suplência I pela Divisão de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município, "no período de 18/02 a 05/09/1991 enquanto esta Secretaria preparava o Adendo ao Regimento Comum das Escolas Municipais de 1º Grau de São José dos Campos, Curso Supletivo, bem como o Plano de Curso aprovado por esse Colegiado, através do Parecer CEE n. 1238/91, publicado no DOE, em 06/09/91".

1.2 Ao pedido foram Juntadas listagens contendo os nomes dos alunos das diversas classes, Jurisdicionadas à 1ª e à 2ª D.E.s daquele Município.

1.3 As autoridades competentes da S.E. opinam pelo deferimento do pedido.

PROCESSO CEE N. 1182/91

PARECER CEE N. 0126/92

2 - ARRECIAÇÃO

2.1 Através Do Parecer CEE 1238/91, aprovado pelo Conselho Pleno em 04/09/91 e publicado no D.O. em 06/09/91, este Colegiado autorizou a instalação e funcionamento do Curso de Ensino Supletivo, Suplência I, mantido pela Prefeitura Municipal em questão, aprovando , inclusive, o respectivo Adendo Regimental e Plano de Curso.

2.2 Nos termos do Parágrafo único do artigo 4º da Deliberação CEE nº 26/86, as instituições municipais e as criadas por leis específicas ficam dispensadas de apresentar o pedido de autorização de funcionamento de curso regular ou supletivo com a antecedência de 120 dias da data prevista para o início do ano letivo.

2.3 - No presente caso, destacamos do relatório da DRE S.J.C., que o referido Curso de Suplência funcionou, ate 1990, "em convênio com a extinta Fundação Educar".

2.4 - Em casos análogos, este Colegiado manifesta-se favoravelmente ao pedido, sendo este também nosso entendimento.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N. 1182/91

PARECER CEE N. 0126/92

3 - CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelos alunos do Curso Supletivo - Modalidade Suplência I, pela Divisão de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São José dos Campos - DAJAM, no período de 18/02 a 05/09/91, conforme relação constante no Processo DRE/SJC nº 4610/91 de fls. 03 a 107.

São Paulo, 05 de fevereiro de 1992.

**a) Cons. Aparecido Leme Colacino
Relator**

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros; Aparecido Deme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Maria Eloisa Martins Costa, Jorge Nagle, João Cardoso Palma Filho, Melânia Dalla Torre e Newton César Balzan.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau em, 12 de fevereiro de 1992.

**a) Consº João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG**

PROCESSO CEE N. 1182/91

PARECER CEE N. 0126/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de fevereiro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente